

DECISÃO N° 1336320, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.344547/2016-75

AIS nº 2271343163 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: SOLSTAD OFFSHORE LTDA.

A empresa SOLSTAD OFFSHORE LTDA foi autuada em 11/09/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Seção I do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009; itens 4.7 e 4.8 da Resolução RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não conservar os alimentos preparados, após serem submetidos à cocção, a temperatura superior a 60°C conforme preconizado pela legislação vigente; Disponibilizar alimentos vencidos nas dependências da embarcação; Alimentos fracionados e manipulados sem a devida identificação; Alimentos sem a devida identificação do fabricante; Armazenagem alimentos e utensílios juntamente com produtos de higiene pessoal.

[...]

Notificada da autuação em 20/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 28/09/2016 (fls. 04/26), alegando, em suma, que: agiu de boa-fé; os atos da qual é acusada não causaram danos a terceiros ou ao meio ambiente; e sanou as irregularidades imediatamente após a fiscalização e a lavratura dos termos emitidos em 11/09/2016, tendo ocorrido visita técnica de profissionais especializados e treinamento do pessoal envolvido.

Pede arquivamento do AIS, pois não cometeu as irregularidades ali apontadas, ou, se não for o caso, aplicação de advertência, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 6437, de 1977, ou multa proporcional às condutas verificadas, considerando as atenuantes previstas no art. 7º, I e III, da citada Lei, e a crise econômica brasileira.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 30/31), argumentando que as alegações

da defesa não descaracterizam as infrações, pois a qualidade dos alimentos disponibilizados e armazenados a bordo da embarcação não foi assegurada, e que o relatório “Programa de Gerenciamento Nutricional” apresentado apenas contribui para ações futuras (fls. 17/23).

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações conforme estabelecido abaixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública, e esclareceu que os itens 3 e 4 descritos no AIS se tratam da mesma conduta (fls. 40v. e 49):

I - **Baixo:** 5 - Armazenagem alimentos e utensílios juntamente com produtos de higiene pessoal;

II - **Médio:** 2 - Dispor de alimentos vencidos nas dependências da embarcação; 3 - Alimentos fracionados e manipulados sem a devida identificação; 4 - Alimentos sem a devida identificação do fabricante; e

III - **Alto:** 1 - Não conservar os alimentos preparados, após serem submetidos à cocção, a temperatura superior a 60°C conforme preconizado pela legislação vigente.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 27/29 e 35, como a Notificação nº 283/2190310, de 11/09/2016 (itens 14, 19, 20, 22 e 25), e o Documento Único Virtual - DUV nº 028070/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato

infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 35, 37 e 44, §2º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, e dos itens 4.7.4, 4.7.5, 4.8.6 e 4.8.15 da Resolução RDC nº 216, de 2004, por se relacionarem especificamente às irregularidades cometidas pela Autuada, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, I e III, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teriam ocorrido as irregularidades apontadas, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I. Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

Grande Porte Grupo II (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo (item 5), médio (itens 2 e 3/4) e alto (item 1) pela área autuante (fls. 40v. e 49).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 35, 37 e 44, §2º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c itens 4.7.4, 4.7.5, 4.8.6 e 4.8.15 da Resolução RDC nº 216, de 2004, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por não conservar os alimentos preparados, após serem submetidos à cocção, a temperatura superior a 60ºC conforme preconizado pela legislação vigente (risco alto);

b) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por dispor de alimentos vencidos nas dependências da embarcação (risco médio);

c) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por manter alimentos fracionados e manipulados sem a devida identificação/manter alimentos sem a devida identificação do fabricante (risco médio); e

d) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) devido a armazenagem de alimentos e utensílios juntamente com produtos de higiene pessoal (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/02/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1336320** e o código CRC **C3EFA5A9**.